

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

Sthefany de Lacerda Pereira e Priscilla Silva de Almeida Bridi

PROFESSOR-ORIENTADOR

Daiana Seabra Venancio

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS vs. UTILIZAÇÃO DE COBAIAS
EM EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Rio de Janeiro

2020

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS vs. UTILIZAÇÃO DE COBAIAS EM
EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS**
**THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS vs. THE USE OF GUINEA PIGS IN
SCIENTIFIC EXPERIMENTS**

A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS vs. UTILIZAÇÃO DE COBAIAS EM
EXPERIMENTOS CIENTÍFICOS

Sthefany de Lacerda Pereira

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José.

E-mail: sthefany.lacerda92@gmail.com

Priscilla Silva de Almeida Bridi

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São José.

E-mail: priscilla.almeidaa@hotmail.com

Orientador

Daiana Seabra Venancio

Advogada. Mestre em Direito e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito Internacional Público e Privado do Centro Universitário São José. Coordenadora Adjunta do Núcleo de Pesquisa e Iniciação Científica do curso de Direito do Centro Universitário São José.

RESUMO

Com base na evolução histórica da sociedade, os animais ganharam proteção jurídica, como direito à vida e a dignidade. O presente estudo busca compreender o direito aos animais utilizados como cobaias em experimentos, bem como demonstrar as diretrizes traçadas de soluções para a substituição destes experimentos. O estudo foi realizado através da metodologia de abordagem qualitativa, isto é, baseou-se em pesquisas bibliográficas, legislações, livros e artigos de websites para verificar a realidade do assunto.

Palavras-chave: Direito dos Animais. Experimentos com animais; CONCEA.

ABSTRACT

Based on the historical evolution of society, animals gained legal protection, such as the right to life and dignity. The present study seeks to understand the right to animals used as guinea pigs in experiments, as well as to demonstrate the guidelines outlined for solutions to replace these experiments. The study was carried out using the qualitative approach methodology, that is, it was based on bibliographic research, legislation, books and website articles to verify the reality of the subject.

Key-words: Animals rights; Experiments using animals; CONCEA.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a defesa jurídica aos animais em um cenário que estes ainda são utilizados como cobaias em experimentos científicos. É notório que há um conflito entre a ética, moral e o direito quando esse assunto é tratado.

Portanto, delinearam-se os seguintes objetivos da pesquisa, em que o objetivo geral foi verificar o panorama legislativo brasileiro em relação ao uso de animais para experimentos científicos. Portanto, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçaram-se os seguintes objetivos específicos, sendo eles: (i) verificar usando o direito comparado, como funciona a proteção animais aos experimentos científicos, (ii) identificar falhas do nosso ordenamento jurídico para uma proteção adequada aos animais, (iii) listar quais os meios alternativos já utilizados no Brasil e (iv) expor as marcas de empresas que utilizam os meios alternativos.

Além do interesse pela temática, o estudo justifica-se, pois, até os dias atuais os animais são reconhecidos e tratados como objetos e ainda são utilizados como mão de obra para o ser humano. O que se faz necessário refletir acerca do bem-estar dos animais que são utilizados como cobaias, tendo em vista que já existem diversos métodos alternativos disponíveis.

É necessário salientar que há um veloz desenvolvimento tecnológico, fazendo-se necessário assim, que os experimentos científicos se adaptem, se adequem e também evoluam e busquem inovar.

A metodologia do estudo se configura numa abordagem qualitativa. O instrumento de coleta de dados consistiu em pesquisas de artigos, legislações e livros que procurou verificar a realidade dos testes em animais e o motivo da sua não substituição.

Um grande questionamento que se faz é: por que ainda a ciência continua testando animais em experimentos, mesmo com tantas alternativas já disponíveis? Acredita-se, que um dos motivos seja por conta de os próprios cientistas a tomarem tais decisões, pois na maioria dos casos, não há interesses de mudanças. Pesquisas mostram que os testes realizados em animais, não possuem 100% de eficácia, justamente pelas diferenças biológicas para os seres humanos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para que o estudo seja possível, houve um levantamento sobre as legislações que versam sobre o direito animal em sua Lei Arouca. Os principais autores que contribuíram com o trabalho foram Cazarin (2004), Leslie (2004), Duque (2004), Munhoz (2019) ambos autores que versam sobre os Princípios dos 3Rs (*reduction, replacement e refinement*) e Singer (2010), expondo a terrível realidade dos testes em animais. Além disso, também ocorreu uma análise documental dos artigos da Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

O direito dos animais está contemplado no capítulo VI da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, Inciso VII, onde menciona-se a vedação da crueldade para com os animais. Vale ressaltar que algumas Constituições Estaduais também asseguram os direitos dos animais, bem como: Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Frisa-se ainda a Lei dos crimes ambientais Nº 9605/98, em seu art. 32 , parágrafo 1º que também é de grande importância para a defesa dos animais, onde dispõe das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

No Brasil, até 2008, não existia norma ou lei que regulamentasse a experimentação realizada com os animais. Na data de 8 de outubro, foi sancionada a Lei Federal nº 11.794/08, conhecida como Lei Auroca, na qual são estabelecidos os critérios para “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional”, como define o início do texto legislativo.

Apresenta-se como fundamental a afirmação de que os direitos dos animais são decorrentes do simples fato de sua existência, sendo certo, por conseguinte, que a defesa dos direitos baseia-se na importância para o planeta e sobrevivência da espécie humana. Para Silva (2014, online):

Com base na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, subscrita pelo Brasil, cujo preâmbulo considera que “todo animal possui direitos”, defende mais uma vez a existência do animal como sujeito de direito. Afirma que mesmo não possuindo poder coercitivo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais subsiste como uma carta de princípios, de natureza moral. Para o autor, a moral deve sempre estar acima do direito, “assumindo a função de norma de comando em relação a todas as leis” (LEVAI, 2004, p. 51).

A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Apesar de ter origem nos tempos mais longínquo, a primeira legislação contra a crueldade animal só foi aprovada na Irlanda, em 1635. Ela proibia arrancar os pêlos das ovelhas e amarrar arados nos rabos dos cavalos. Hoje, o animal de acordo com as legislações vigentes, tornou-se sujeito de direito, conforme Dias (2005, online):

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Portanto, há de se admitir que os animais, com a evolução tornam-se sujeitos de direito com as leis que os protegem, como Dias (*apud*. Silva, 2014, online) cita:

As novas teorias dos direitos dos animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhe assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos. Os animais possuem seus próprios interesses que devem estar protegidos por leis.

Um grande marco à proteção dos animais ficou conhecida como Declaração Universal dos Direitos dos Animais – celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (Unesco), realizada em Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. O texto contém quatorze artigos reconhecendo o animal como detentor de direitos que devem ser reconhecidos. Esta declaração criou parâmetros jurídicos aos países membros da Organização das Nações Unidas.

Em 2009, a União Europeia aboliu os testes realizados nos animais em cosméticos. Logo após, em 2013, proibiu a importação de produtos e ingredientes que também promovem atos de crueldade contra os animais. Desde então, países como Alemanha, Itália, França, Reino Unido e outros 24 Estados mantêm, tranquilamente, suas relações comerciais preservando a saúde e a integridade dos animais.

No Brasil, há o direito do animal já contemplado na Constituição Federal e até mesmo alguns Estados contemplaram em seus Constituições Estaduais. Em relação aos experimentos, somente em 2008, depois de 13 anos de tramitação no Congresso Nacional, a Lei Nº 11.794/2008, mais conhecida como Lei Arouca, que regulamenta o uso de animais em pesquisa, foi finalmente sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Esta legislação criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), que é um órgão integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, possui caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal. Dentre as suas competências destacam-se: “expedir e fazer cumprir normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”; credenciar instituições brasileiras para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; monitorar e avaliar

a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais em ensino e pesquisa.

Por outro lado, visa-se também as brechas da lei, pois a mesma que foi criada para os experimentos científicos, visa mais a regulamentação do uso do que o bem-estar propriamente dito dos animais. É de extrema importância existirem leis mais igualitárias para os animais, tanto para integridade, quanto na severidade das penalidades nos atos de infrações.

O princípio da igualdade deveria se expandir ao ponto de equiparar um ato de violência contra uma pessoa para com a de um animal, bem como, seu rigor na forma da lei, levando em consideração que ambos são seres sencientes. Como Singer (2010, p.24) relata: “Se um ser sofre, não há justificativa moral para recusar tem em conta tal sofrimento, independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento de um semelhante.”

Salienta-se que devido às evoluções tecnológicas, muitos cientistas ainda resistem a essa nova realidade em que os testes em animais podem ser substituídos, eis que existem órgãos que comprovam tal possibilidade. Em 2004, foi aprovada a Resolução Normativa nº 18 do CONCEA, que diminui ou substitui o uso de animais por métodos alternativos em 17 tipos de testes e experimentos. A norma vale para empresas e instituições de pesquisa públicas e privadas em todo o Brasil.

Destaca-se ainda uma proposta acerca da substituição de cobaias através do programa 3Rs – Redução, Refinamento, Substituição.

Existe uma tendência mundial para reavaliar a utilização de animais nos experimentos, concretizada a partir de um programa denominado de 3Rs (*Reduction, Refinement, Replacement*), que objetiva além de diminuir o número de animais, minimizar a dor e o desconforto e buscar alternativas para a substituição dos testes in vivo. Diversas metodologias alternativas já foram implantadas, sendo este um processo complexo que abrange desde o seu desenvolvimento até sua aceitação regulatória e adoção por diversas organizações. Sendo assim, o presente trabalho apresenta abordagem atualizada do Programa 3Rs, com ênfase na sua evolução histórica e nos processos de implantação e validação de métodos alternativos, principalmente aplicados no contexto da avaliação da toxicidade, enfatizando sua importância e utilidade frente à tendência global de harmonização (CAZARIN; LESLIE; DUQUE, 2004, p.291.).

A realidade mostra a necessidade de amplificar cada vez mais a proteção dos animais para o âmbito jurídico nos diversos ramos do Direito, para que assim se torne mais igualitária a luta para a melhoria do bem estar dos animais.

A proteção jurídica do animal é uma realidade que se vem expressando não só ao nível do direito público, mas também do direito civil. Na verdade, encontramos uma nova compreensão juscivilística do estatuto dos animais em vários países europeus, sendo de destacar a evolução ocorrida na Áustria, na Alemanha, em França e na Suíça. Por outro lado, a proteção do animal no âmbito da investigação científica é já hoje muito significativa (PEREIRA, 2005, P.152).

Conforme exposto, diversos autores demonstram a proteção aos animais, através do mundo jurídico, bem como, em métodos alternativos. Sendo assim, contribuindo para a melhoria da vida animal.

Vale ressaltar, um caso famoso de utilização de animais em experimentos no Brasil, no "Instituto Royal", localizado na Cidade de São Roque – São Paulo, onde foram realizados testes de medicamentos em animais, como camundongos e cães da raça beagle. Na madrugada do dia 18 de outubro, após diversas denúncias de maus tratos, ativistas invadiram o instituto Royal, libertando cachorros da raça beagles e coelhos, além de ratos utilizados em experimentos. A invasão dos ativistas demonstrou, como bem ressaltado por Toledo e Gordilho (2015, p. 475) a nova realidade humana: a repulsa pela tortura dos animais, seja para fins didáticos, seja para fins científicos. Em seu artigo, Toledo e Gordilho comentam (2015, p. 476): “Ainda, adverte-se que os testes em animais não são capazes de oferecer precisão suficiente para que tais reações sejam comparadas com as do organismo humano. Por isso, testes em células e modelos com material humano são seguramente mais eficazes e economicamente viáveis. “

A mais recente notícia sobre a revolução em testes em animais foi na Colômbia, onde um dos coautor do projeto foi o senador Richar Aguilar, que proíbe testes em animais para cosméticos, um grande e revolucionário passo, pois cerca de 12 milhões de animais eram usados para testes químicos. A medida estabelece que aqueles que violam a lei, podem ser severamente punidos com multas que variam de 133 a 50 mil salários mínimos.

Portanto, questiona-se: por qual razão ainda mutilar, ferir, praticar atos de extrema crueldade com os animais, se testes em células e modelos com material humano são seguramente mais eficazes e economicamente viáveis? É de suma importância destacar que no Estado de São Paulo foi sancionada Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014, que

proíbe o uso de animais no desenvolvimento de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal.

Mesmo sendo amparado por lei, a exigência de métodos para minimizar o sofrimento animal mostra-se incompatível com os testes realizados, que são extremamente invasivos. Como não sentir perplexidade em um teste ao qual coelhos cobaias, para unicamente o produto final ser de beleza, fiquem imobilizados com suporte no pescoço, para que assim evitem se mutilar arrancando os seus próprios olhos pela dor que irão sentir? Vale um *shampoo* esse sofrimento?

Felizmente, diversos métodos alternativos vêm sendo desenvolvido para mudar essa realidade. Existem aqueles que já são utilizados por empresas que não testam mais em cobaias, os quais já foram aprovados pela CONCEA: pele humana reconstituída, ou seja, tecidos produzidos em laboratório por meio de cultura de células que está inclusive impactando positivamente a saúde humana. Sistema *in vitro*, ao qual nas etapas preliminares diminui significativamente o uso de seres vivos nas etapas seguintes, além disso, pode diminuir o custo e aumentar as possibilidades de direcionar as moléculas com características de toxicidade já conhecidas e, até mesmo, eliminar aquelas cuja toxicidade será elevada. Pele em 3D, tem a composição muito mais próxima da pele humana e pode substituir o uso de animais, principalmente em testes realizados pela indústria de cosméticos. Microrganismos e modelos matemáticos, atestando com isso, que se pode ser abolido os testes em animais.

EMPRESAS COSMÉTICAS QUE NÃO UTILIZAM ANIMAIS COBAIAS EM SEUS EXPERIMENTOS.	EMPRESAS COSMÉTICAS QUE AINDA UTILIZAM ANIMAIS COBAIAS EM SEUS EXPERIMENTOS.
<p>Skala Davene Salon Line Inoar Boni Natural Griffus Avon Lola Contente Hidrabene Ciclo cosméticos Herbia</p>	<p>Dove Garnier Pantene Nivea Batiste Clear Rexona Maybelline Mac cosméticos Unilever Veet Oral B Colgate</p>

<p>EMPRESAS DE MATERIAL DE LIMPEZA QUE NÃO UTILIZAM ANIMAIS COBAIAS EM SEUS EXPERIMENTOS.</p>	<p>EMPRESAS DE MATERIAL DE LIMPEZA QUE AINDA UTILIZAM ANIMAIS COBAIAS EM SEUS EXPERIMENTOS.</p>
<p>BÚFALO VINAGRREN UAU POSITIVA AMAZON YPê ASSOLAN</p>	<p>OMO UTIL BRILHANTE BOMBRIL VEJA LIMPOL SURF</p>

As marcas que não testam em animais como estas demonstradas no gráfico são denominados *Cruelty Free* (Livre de Crueldade), um selo, representado por um coelho, que garante que todos os ingredientes da fórmula final são livres de testes. É o selo mais popular, criado pelo programa *Beauty Without Bunnies* do Peta (*People for the Ethical Treatment of Animals*). Todas as marcas citadas em nossa tabela, em seu produto final no mercado possui este selo, dando a credibilidade para os consumidores que optam na hora da compra por produtos não testados em animais. Além disso, diversas ONG's voltadas para esta fiscalização divulgam sempre informações atualizadas, pois acontece por exemplo de alguma marca deixar de possuir o selo.

Como relatado no gráfico já existem muitas empresas adeptas a uma nova realidade, libertando milhares de animais do sofrimento dos testes, ou seja, não há sentido de

continuar uma cadeia de maus tratos e sofrimento quando se sabe que existem outras maneiras de testar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a sociedade em sua evolução, concretizou o direito dos animais, reconhecendo serem sujeitos passíveis de direitos. Entretanto, os animais sempre foram explorados de maneiras cruéis e mesmo com proteção na lei, ainda há diversas formas de exploração presente na atualidade em nossa sociedade, como os animais de circos, a exploração das indústrias agropecuárias, farra do boi, tráfico de animais silvestres, entre outros e a questão em tela: os experimentos científicos de animais cobaias.

Fato que para que haja uma verdadeira mudança para a melhoria na vida animal, faz-se necessário, maior conscientização de pessoas acerca da dignidade que os animais possuem, pois para muitos é uma realidade completamente cultural, em que se trata como normal o sofrimento de um animal em determinados eventos, mas juridicamente falando, é uma realidade contrária, pois os animais não são mais considerados como objetos.

É necessário reforçar a adoção de alguns métodos, como a criação de leis mais rígidas, fiscalizações mais severas no tocante aos experimentos, penas mais duras para o descumprimento das leis, para uma proteção mais eficaz no que tange o bem-estar animal.

Cabe enfatizar que os animais são seres sencientes, passando por inúmeros momentos de dor e angústia nos processos de experimentos, por falta também, de uma fiscalização maior, como já mencionado. Falhas como essas deixariam de existir, pois os testes seriam realizados em objetos que de fato não sentem dor, não sendo sencientes e beneficiariam a todos da mesma maneira.

Infelizmente para a mudança total de substituição dos animais cobaias em testes parece um pouco distante ainda, eis que as empresas insistem em testes em animais por ser mais econômico, entretanto com a conscientização da sociedade no sentido de apoiar, consumindo somente as marcas *cruelty free*. As demais empresas que não são ainda, com o impacto da mudança no mercado, passam a analisar e aderir o selo,

acabando com os testes em animais cobaias, tornando possível mudar a realidade para que seja totalmente abolido a prática de animais cobaias em testes.

Dessa forma, é de considerar que há elementos suficientes no presente estudo para levantar a questão central da substituição dos testes em animais para os testes que foram mencionados. Abrindo uma nova era, uma nova ciência, podendo assim intensificar os estudos, pois não haveria dor, dito isto, não existiriam limites para com os estudos/testes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus tratos contra animais**. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Proíbe A Utilização de Animais Para Desenvolvimento, Experimento e Teste de Produtos Cosméticos e de Higiene Pessoal, Perfumes e Seus Componentes e Dá Outras Providências**. São Paulo, SP, Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 21 maio 2020.

BRUXELAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – Onu**. Bélgica, 27 jan. 1978.

Cazarin, Karen Cristine; Corrêa, Cristiana Leslie; Zambrone, Flávio Ailton Duque.

Redução, refinamento e substituição do uso de animais em estudos

toxicológicos: uma abordagem atual. Vol.40. São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Farmacêuticas, 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 897, 17 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667>>. Acesso em: 18 maio 2020.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 18 maio 2020.

MUNHOZ, Aurélio. **Vivisseção: ciência ou barbárie?**. 2011. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/>>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica**. In: NEVES, Maria do Céu Patrão (Org.), Bioética ou Bioéticas na Evolução das Sociedades. Coimbra, 2005, p. 151-163.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Wmf Martins Fontes, 2010. 488 p.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco; GORDILHO, Heron José de Santana Gordilho. **O caso "instituto royal": análise jurídico-penal da resistência não violenta à crueldade animal nos laboratórios**.

FRAGA, Tuany. **Cruelty free: o que é e qual a importância na indústria de cosméticos**. Disponível em: <<http://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

UNIVERSA. **Congresso colombiano aprova projeto que proíbe testes cosméticos em animais**. Disponível em:

<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/12/senado-da-colombia-aprova-projeto-que-proibe-testes-cosmeticos-em-animais.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

VASCONCELOS, Yuri. **Como são feitos os testes de laboratório em animais?**

Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-sao-feitos-os-testes-de-laboratorio-em-animais>>. Acesso em: 16 jun. 2020